

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10675/000.200/92-84

Sessão de 07 de junho de 1994

ACORDÃO No. 104-11.454

RECURSO No: 78.961 - PIS/FATURAMENTO - EX.: DE 1987

RECORRENTE: LEONDENIS VIEIRA DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA: DRF EM UBERLANDIA - MG

DECADENCIA - O direito de a Fazenda Nacional constituir novo lançamento é de cinco anos contados a partir da data do lançamento primitivo, o qual, nos autos, é a data da auto-notificação.

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS/FATURAMENTO - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONDENIS VIEIRA DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 07 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 09 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NO. 10675/000.200/92-84

RECURSO No: 78.961
ACORDAO No: 104-11.454
RECORRENTE: LEONDENIS VIEIRA DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 6.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10675.000.199/92-05.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, em face de glosa de despesas na pessoa jurídica, exigindo-se a contribuição no exercício de 1987, consoante estabelecido no artigo 3, alínea "a, parágrafo primeiro da Lei Complementar no. 07, de 1970.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 46/48.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 25.06.93 e, inconformada, ingressou em 21.07.93 com o recurso voluntário de fls. 53/58.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NO. 10675/000.200/92-84
ACORDAO No: 104-11.454

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

A recorrente, em preliminar ao mérito, suscita decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Em análise de idêntica preliminar suscitada no processo principal, este Colegiado a rejeitou, por unanimidade, ficando evidenciado no voto condutor do Acórdão no. 104-11. , de 06.06.94, que o lançamento foi levado a efeito dentro do prazo de cinco anos contados a partir do lançamento primitivo.

Rejeito, pois, a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10675.000.199/92-05, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 105.892.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NO. 14052/001.181/92-28
ACORDAO No: 104-11.454

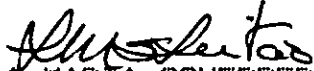
Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 06.06.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-11.430, de 06.06.94.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 07 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA